



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.728181/2015-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LAVOURA CANAVIEIRA. BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIÇÃO ACELERADA.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

O presente feito trata do lançamento de autos de infração, fls.1537-1557, relativos ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010, no valor total de R\$ 5.191.716,20 inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até dezembro/2015.

A acusação fiscal, conforme termo de verificação de fls. 1521-1531, refere-se à exclusão indevida de valores de depreciação incentivada de lavoura de cana-de-açúcar. Basicamente, a autoridade fiscal entendeu que a referida cultura sujeita-se à exaustão e não à depreciação. Desse modo, não faria jus ao benefício fiscal.

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 1575-1603 para alegar que a cultura, em razão da sua natureza fática, sujeita-se à depreciação, pois a planta não se exaure com a colheita.

Subsidiariamente, aduz que a fiscalização deveria ter compensado o lucro real e a base de cálculo da CSLL das atividades em geral com os prejuízos e bases de cálculo negativa da CSLL

A decisão de primeiro grau (fls. 1693-1703) negou provimento ao recurso, conforme ementa abaixo reproduzida:

IRPJ E CSLL. GLOSA DE EXCLUSÕES INDEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DA DEPRECIÇÃO INCENTIVADA (INTEGRAL) DA LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR.

À luz do Parecer Normativo CST nº 18/1979, que deve ser observado no julgamento administrativo em primeira instância, as quotas de exaustão devem ser calculadas e apropriadas como custo ou encargo ao longo de todo o período da extração dos recursos de origem agrícola, em se tratando de espécies vegetais que não se extinguem com o primeiro corte, mas depois de dois ou mais cortes.

O recurso voluntário foi apresentado às fls. 1714-1748. Nele, em longa explanação o recorrente busca demonstrar sua tese de que a cultura de cana-de-açúcar perde valor por meio da depreciação e não da exaustão. Ademais, reitera o pedido subsidiário atinente à compensação de valores.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

O tema do modo de reconhecimento da perda de valor da cultura canavieira é tema ainda controvertido neste colegiado.

De fato, há decisão do CARF no sentido da decisão recorrida. Cito, nesse sentido, o acórdão nº 103-18.812, de 20/08/1997:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - FORMAÇÃO DE LAVOURA CANAVIEIRA - A aplicação de recursos na formação de lavoura canavieira, por não se extinguir com o primeiro corte, e por voltarem a produzir, permitindo um segundo ou terceiro corte, deverá ser classificada no grupo do ativo imobilizado da pessoa jurídica, para que seus custos sejam absorvidos através de quotas de exaustão.

12/06/2012: Todavia, há também decisão favorável, como o Acórdão nº 1202-000.795, de

ATIVIDADE RURAL. CUSTOS DA LAVOURA CANAVIEIRA. DEPRECIÇÃO INTEGRAL INCENTIVADA. Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

condutor: As razões do Acórdão podem ser identificadas no seguinte trecho do voto

Em resumo, temos que a depreciação ocorre quando o bem está sujeito a desgaste ou perda pelo uso na atividade da empresa, enquanto que a exaustão se dá quando, durante o processo, o próprio bem é extinto. Repetimos, a depreciação se aplica quando há desgaste de uso, enquanto que a exaustão se dá quando os próprios bens se esgotam no tempo e, portanto, o bem desaparece. O esgotamento ou desaparecimento físico do ativo é o elemento que distingue a exaustão da depreciação.

Como bem ficou demonstrado nas sustentações orais e nos memoriais, os cortes feitos na cana-de-açúcar não extinguem a planta, portanto, o bem não se esgota, logo não se aplica a exaustão. Todavia, o bem é desgastado pelo uso ou emprego na atividade da fonte produtora, perdendo seu valor a cada corte, através da depreciação.

Tenho para mim que a posição adotada é a correta e já me posicionei assim no AC 1401-001.523, de 01 de fevereiro de 2016, conforme ementa abaixo:

*LAVOURA CANAVIEIRA. BENEFÍCIO FISCAL.
DEPRECIÇÃO ACELERADA.*

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada.

Exaustão vem de exaurir, de esgotar, ou seja, o bem é extinto, eliminado, integralmente consumido. É essa a razão pela qual tanto uma floresta, como uma mina de ouro se exaurem. Tanto o ouro como as árvores se esgotam com a extração. Não é o caso da cana-de-açúcar. A exploração é promovida como uma colheita não extintiva da planta. Esta volta e crescer e a proporcionar novas colheitas. Todavia, a qualidade do que é colhido a cada corte se reduz. Por isso, essa cultura perde valor por obsolescência em relação a uma nova plantação. Essa perda de valor é, pois, tipicamente reconhecida por meio da depreciação.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes